



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PARECER JURÍDICO Nº 078/2023/PGM/PMNR

INTERESSADO INTERNO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ASSUNTO: ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E CONTRATO DE LICITAÇÃO

Novo Repartimento, 22 de junho de 2023.

EMENTA: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 10.520/10. DECRETO 10.024/2019. MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE EXAMES LABORATORIAIS. LEGALIDADE. APROVAÇÃO.

I RELATÓRIO

1. Trata-se da análise da Minuta de edital e contrato do processo licitatório nº. 9.2023-007SMSS, na modalidade Pregão Eletrônico, que possui como objeto o registro de preços para contratação de pessoa jurídica especializada em serviços de exames laboratoriais.
2. O referido processo veio instruído com os seguintes documentos:
 - a) solicitação de abertura de processo licitatório, documento de oficialização de demanda, termo de referência e solicitação de despesa da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento (fls. 0002 a 0020);
 - b) instauração de processo administrativo nº. 011/2023-CPL pela Secretaria Municipal de Fazenda (fl. 0021);
 - c) despacho da Secretaria Municipal de Fazenda solicitando cotação de preços ao Departamento de Compras (fl. 0022);
 - d) cotações de preços do Departamento de Compras (fls. 0023 a 0056);
 - e) despacho da Secretaria Municipal de Fazenda solicitando dotação orçamentária ao



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Departamento de Contabilidade (fl. 0057);

f) despacho do Departamento de Contabilidade informando a existência de crédito orçamentário, bem como a dotação na qual a despesa será consignada (fl. 0058);

g) despacho da Secretaria Municipal de Fazenda solicitando declaração de adequação orçamentária e financeira e autorização para o fundo municipal de saúde (fl. 0059);

h) declaração de adequação orçamentária e financeira e autorização do fundo municipal de saúde (fls. 0060 e 0061);

i) portaria de constituição da Comissão Permanente de Licitação e certificado do Pregoeiro Bruno Rodrigues Reis (fls. 0062 a 0065);

j) autuação do processo licitatório pelo Pregoeiro (fl. 0066);

k) minuta de edital, contrato e seus anexos (fls. 0067 a 0120)

l) despacho encaminhando o processo licitatório à Procuradoria Geral do Município (fl. 0121).

É a síntese do necessário, passemos à análise.

II FUNDAMENTAÇÃO

3. Salienta-se que as observações a seguir são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

4. O prosseguimento do feito sem a observância desses apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração, podendo ser superado desde que motivadamente.

II.I Da Prorrogação do Prazo de Adequação à Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Medida Provisória 1.167



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

5. A Lei nº. 14.133/2021, denominada Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, estabelece em seu art. 193, inciso II que, decorridos 02 (dois) anos de sua publicação oficial, isto é, 01 de abril de 2023, a Lei 8.666/93 e 10.520/2002 serão revogadas.

6. Ocorre que no dia 31 de março de 2023 foi publicada a Medida Provisória nº. 1.167, ao qual alterou a redação do art. 193, inciso II, da Lei nº. 14.133/2021, passando a determinar que a Lei nº. 8.666/93 e 10.520/2002 serão revogadas somente em 30 de dezembro de 2023.

7. Nesse sentido, poderá a Administração Pública optar por licitar ou contratar de acordo com a Lei 14.133/2021 ou com as Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, com a ressalva de que a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023, bem como a opção de legislação escolhida esteja escrita expressamente no Edital.

8. No presente caso, consta na minuta de edital que a Administração Pública optou por seguir as regras estabelecidas na Lei 10.520/2002 e Decreto 10.024/2019 e, subsidiariamente, Lei 8.666/93, razão pela qual a presente análise jurídica seguirá a legislação supramencionada.

II.II. Da Modalidade Pregão Eletrônico

9. A modalidade de licitação Pregão Eletrônico, instituída pela Lei nº. 10.520/02 e regulada pelo Decreto nº. 10.024/2019 é destinada obrigatoriamente a aquisição de bens e serviços comuns, assim definidos como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. O critério de julgamento deverá ser o de menor preço, observados os prazos, especificações, desempenho e qualidade especificados no edital.

10. No caso em questão, a realização de exames laboratoriais é um serviço comum, isto porque é possível verificar sua disponibilidade no mercado e informar padrões de qualidade e desempenho em edital, de acordo com especificações usuais de mercado. Portanto, justifica-se a adoção da modalidade licitatória Pregão Eletrônico.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

II.III Da Fase Interna

11. O procedimento do pregão, tanto na forma presencial quanto na forma eletrônica, será composto pela fase interna e externa. Na fase interna, também denominada de preparatória, é o momento pelo qual a Administração definirá o objeto da licitação, pregoeiro e equipe de apoio, pesquisa de mercado, modalidade, tipo de licitação, minuta de edital e contrato, etc.

12. Assim, o art. 14 do Decreto 10.024/2019 define quais procedimentos devem ser observados na fase preparatória do pregão eletrônico, vejamos:

Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;

II - aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;

III - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

IV - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública; e

V - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

13. Ao analisar o processo licitatório nº. 011/2023-CPL, é possível notar que a Administração pública adotou os procedimentos necessários na fase preparatória, razão pela qual verifica-se o cumprimento das exigências legais.

II.IV Da Minuta de Edital

14. Conforme supramencionado, durante a fase interna elabora-se a minuta do edital, que é o ato pelo qual a Administração Pública dá publicidade ao processo licitatório, divulgando sua abertura. A sua principal finalidade é fixar as condições necessárias para a participação dos licitantes, as regras de desenvolvimento da licitação e da futura contratação, além de estabelecer um elo entre a Administração e os licitantes.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

15. Por sua vez, os art. 27 a 31 da Lei 8.666/93 estabelecem as exigências de habilitação, quais sejam:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal.
- IV – regularidade fiscal e trabalhista;
- V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - cédula de identidade;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

- I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

16. Pois bem, ao analisar os autos, verifica-se que o Edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela legislação supramencionada, pois informa com clareza e objetividade a modalidade Pregão Eletrônico, critério de julgamento do tipo menor preço por item, modo de disputa aberto e fechado, sítio eletrônico ao qual será realizada a sessão, o objeto licitado, as exigências de habilitação, sanções aplicáveis, entre outros.

17. Ademais, as cláusulas 10.8 a 10.11 preveem as exigências previstas dos arts. 27 a 31 da Lei nº. 8.666/93 que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes. Portanto, a minuta do edital preenche os requisitos exigidos na legislação, isto porque não há cláusulas restritivas de participação, o objeto da licitação está escrito de forma clara e a previsão da documentação para habilitação está de acordo com a que preceitua a Lei de Licitação e Contratos Administrativos.

II.V Da Minuta de Contrato

18. Quanto a minuta do instrumento de contrato da pretensa contratação, verifica de forma perfunctório que preenche os requisitos insertos no art. 55 da Lei 8.666/1993:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

19. Em análise da minuta do contrato, verifica-se que preenche os requisitos jurídicos exarados na referida norma, estando assim apta a gerar relação jurídica contratual em análise conjunta com o Edital, Termo de Referência e proposta vencedora.

III CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, evidenciamos que o processo licitatório obedece as regras contidas na Lei nº 10.520/10, Decreto 10.024/2019 e, subsidiariamente, Lei nº 8.666/93, razão pela qual **OPINO** pela aprovação da minuta do edital e contrato.

21. Destarte, o presente Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, pois as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, não adentrando nas questões técnicas, tampouco as de oportunidade, conveniência e formalização do instrumento, por não serem de competência desta Procuradoria.

22. Diante do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, é o parecer.

GEOVAM NATAL LIMA RAMOS

Procurador Geral do Município

Portaria nº 1.266/2021-GP

OAB/PA 11.764

